



PROJETO DE LEI Nº **PL 2369/2006**

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 06, 04, 06.

*Eliana Pedrosa*  
Deputada Legislativa  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a alínea "b" do inciso V do art. 72 da Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A alínea "b" do inciso V do art. 72 da Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. ....

.....

V - .....

.....

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2369/06  
Fis. Nº 01 R 17A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 05/04/06 às 17:50  
*APPB* 15.496-13  
Assinatura Matrícula

b) identificação do estabelecimento ou propaganda relativa à atividade desenvolvida no local, incluídos os sinais distintivos típicos (nome empresarial, a insígnia e a marca) e atípicos (telefone, slogan, domínio de Internet) determinantes da formação e conservação da clientela".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

*JAL*



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 3036, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade a ser aplicado nas Regiões Administrativas acima discriminadas, tem por objetivo, dentre outros, o de normatizar a utilização de meios de publicidade em área pública, de forma a evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres.

Na parte conceitual da Lei, entende-se por área pública aquela destinada a sistemas de circulação de veículos e pedestres e aos espaços livres de uso público, incluindo as faixas de domínio de rodovias e ferrovias.

No capítulo que estabelece o pagamento de preços públicos a serem cobrados da pessoa física ou jurídica licenciada para exploração dos meios de propaganda, relativos a interferência visual e ocupação de área pública, o art. 72 dispensa desse pagamento os seguintes meios de propaganda:

I – fixos nos muros de estabelecimentos de ensino público e centros esportivos públicos que veicularem somente propaganda relativa às atividades específicas exercidas no local;

II – veiculados em eventos oficiais ou em parceria com o Poder Público;

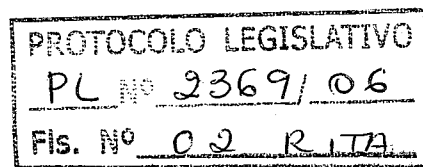
III – que veiculem propaganda oficial;

IV – veiculados por meio de faixas;

V – na edificação ou fixos no solo, no interior do lote ou projeções que veiculem:

a) identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instaladas na edificação;

b) identificação do estabelecimento ou propaganda relativa à atividade desenvolvida no local;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

VI – localizados nos canteiros de obras ou nas fachadas dos estandes de venda que veiculem somente propaganda relativa ao empreendimento realizado no local ou empresa construtora;

VII – placas obrigatórias em função de legislação específica;

VIII – localizados no interior da edificação quando não visíveis de logradouro público;

IX – utilizados em assembleias ou manifestações populares.

Como se pode observar, nos termos da alínea “b”, inciso V, do art. 72, são dispensados do pagamento do preço público os meios de propaganda em edificação ou fixos no interior do lote ou projeções que veiculem a identificação do estabelecimento ou propaganda relativa à atividade desenvolvida no local. Contudo, a Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas tem cobrado taxa de fiscalização de anúncios das pessoas jurídicas que, mesmo em sua edificação, e não em espaço público, tem acrescentado, além do nome do estabelecimento, o número do telefone em seu meio de propaganda.

A alteração acima visa adequar a referida legislação aos mandamentos instituídos no novo Código Civil e na Lei de marcas e patentes, que reconhece como direito do empresário não só o uso do nome do estabelecimento, mas também todos os sinais distintivos típicos e atípicos reconhecidos na doutrina do Direito Comercial.

Entendemos que a nossa legislação ordinária deve estar voltada para os princípios da Lei Orgânica quando ali é estabelecido que a ordem econômica, fundada nos princípios da valorização das atividades econômicas e da propriedade privada, tem por fim assegurar e promover o desenvolvimento econômico.

Assim, é inconcebível se cobrar taxa de anúncio do empresário que instala na fachada de sua edificação um luminoso contendo o nome do estabelecimento, o número do telefone comercial, sua marca ou slogan. É por meio desta veiculação, exercida em sua propriedade privada, que a atividade econômica é impulsionada e determinante na formação e conservação da clientela.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2369/06
Fis. Nº 03 R ITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Além de inibir a atividade econômica, é bastante insignificante o efeito da cobrança da taxa de anúncio no total da receita corrente que integra o orçamento anual do GDF. Mesma que válida a cobrança ela deve ser efetivada quando a veiculação ocorrer por interferência visual e ocupação em área pública e não na privada.

Acreditamos que o aumento da carga tributária irá ocorrer na medida em que o Poder Público passar a adotar medidas no sentido de valorizar a atividade econômica e não de inibi-la.

Em razão do exposto, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA

